



TC 034.578/2014-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Advogado ou Procurador: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros (peça 18 e peça 25, p. 11-14)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e de Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do Projeto “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital” (peça 1, p. 123-139).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV do termo de convênio, foram previstos R\$ 765.492,36 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 40.000,00 sob a forma de recursos não financeiros que corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 765.492,36, por meio da ordem bancária 2007OB904228, emitida em 28/12/2007, no valor de R\$ 561.788,68, e da ordem bancária 2008OB902504, emitida em 21/8/2008, no valor de R\$ 203.703,68 (peça 1, p. 298 e 323, e peça 3). A data de crédito dos recursos na conta corrente específica ocorreu nas datas de 3/1/2008 e 25/8/2008 (peça 23, p. 48 e 51).

3.1. Os recursos da Finep são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 123, item I.1, e 125, item IV.1 “c”.

4. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 6/12/2009, conforme item V do termo de convênio e carta aditiva de 22/10/2008 (peça 1, p. 125 e 169-171).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 35).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 298-312) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;



c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 308-310);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 765.492,36 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000625, de 18/6/2014 (peça 1, p. 296).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 331-333) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

c) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 18/6/2014, de R\$ 1.614.221,76.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 341.

11. A instrução inicial no TCU foi realizada por meio da peça 5, tendo sido proposta a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, bem como que os responsáveis fossem instados a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

12. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 0937/2015, 0938/2015 e 0939/2015, todos de 1/6/2015 (peças 9-11), recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 11/6/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 12, 13 e 17.

13. Na peça 19 consta procuração do Sr. Moris Arditti nomeando como seus procuradores os advogados Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros 24 advogados, nove acadêmicos de direito e um estagiário de direito.

14. O Sr. Moris Arditti, por intermédio de seus advogados, apresentou suas alegações de defesa por meio da peça 23.

15. Na peça 25, p. 11-14, consta procuração do Genius Instituto de Tecnologia, representado pelo Sr. Moris Arditti, nomeando como seus procuradores os mesmos advogados que representam o Sr. Moris Arditti.

15.1. O Genius Instituto de Tecnologia, por intermédio de seus advogados, apresentou suas alegações de defesa na peça 24.

15.2. Na peça 25, p. 1-10, o Genius Instituto de Tecnologia apresenta alegações relativas à conduta supostamente indevida deste Tribunal na recepção da procuração, tanto no que se refere aos



procedimentos de protocolo efetuados, quanto à suposta ilegalidade da Portaria TCU 305/2009, e que teriam resultado em lesão ao seu direito de ampla defesa ante a “desconsideração” da procuração protocolada neste Tribunal.

15.3. Na peça 26 consta esclarecimento acerca dos fatos juntado por servidor da Secex/SP, sem despacho do dirigente da unidade.

16. O Sr. Carlos Eduardo Pitta não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo fixado na citação e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, devem ser-lhe aproveitadas as defesas apresentadas pelos demais responsáveis, no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

17. Apresentam-se a seguir as irregularidades, o resumo das defesas apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, bem como a análise sobre as defesas apresentadas.

17.1. Observa-se que ainda que eventualmente haja falha na representação do instituto, a defesa apresentada deve ser analisada em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo no TCU. Ademais, verifica-se que as alegações apresentadas na peça 23 são muito semelhantes às apresentadas na peça 24, devendo ser aproveitadas para os demais responsáveis as alegações apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

18. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do projeto “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”.

18.1. **Alegações de defesa:** em que pese o correto desempenho das atividades conferidas ao Genius Instituto de Tecnologia, este se viu impossibilitado de concluir os estudos financiados pelo Finep, em razão do abrupto encerramento de suas atividades em 2009, o que seria um caso fortuito ou força maior a tornar as contas ilíquidáveis. Tal encerramento deu-se de forma inesperada, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por seu principal incentivador e financiador privado - a então Gradiente Eletrônica S.A. - o que impossibilitou ao instituto arcar com os custos de sua estrutura de pagamentos. Mesmo com o encerramento das atividades do instituto, o Sr. Moris Arditti empenhou-se na tentativa de obter os dados necessários à realização da prestação de contas e apresentar algum posicionamento à Finep, conforme se pode verificar dos e-mails entre o Sr. Moris Arditti, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Finep, bem como das reuniões travadas na sede da Finep.

18.1.1. A entrega dos documentos relativos à prestação de contas do presente Convênio 01.07.0547.00 foi realizada em 5/6/2015.

18.1.2. O Genius Instituto de Tecnologia veio a perder nos últimos anos seu sistema de informática, seus “servidores” (equipamentos de informática, que foram desligados e acondicionados em condições adversas), suas linhas telefônicas, seu acesso à Internet e todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de quaisquer dos convênios firmados pelo instituto.

18.1.3. Não existe o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, essencial para a responsabilização. Em momento algum o Sr. Moris Arditti concorreu para a ausência de prestação de contas por parte do Genius Instituto de Tecnologia, e não há nos autos qualquer elemento subjetivo que caracterize culpa ou dolo do responsável. O que se vislumbra dos autos é a tentativa de auxiliar os envolvidos em uma resolução para a situação criada pelo encerramento das atividades do instituto. A demora na prestação



de contas se deu em razão de impossibilidade fática de fazê-la, não existindo nos autos qualquer demonstração de que a demora em prestar contas decorreu da conduta volitiva do responsável.

18.1.4. Ocorreu a decadência administrativa, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 9.784/1999, haja vista que o convênio foi firmado em 28/5/2007 e a liberação de recursos deu-se em 5/6/2007, bem como ocorreu o encerramento antecipado de todos os convênios firmados com o instituto, conforme ofício datado de 20/10/2009. Ademais, o responsável agiu de boa-fé.

18.1.4.1. A aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 às atividades da Administração Pública, em geral, e dos Tribunais de Contas, em particular, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

18.1.5. Quanto à imputação de responsabilidade solidária, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a responsabilização solidária do Sr. Moris Arditti por obrigações assumidas exclusivamente pelo Genius Instituto de Tecnologia. O estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores e o responsável agiu em total conformidade aos poderes de administração que lhe foram outorgados.

18.1.6. Não houve a correta quantificação do dano ao erário público. Está sendo considerado como valor do suposto dano ao erário 100% do valor repassado pela Finep. Contudo, existem elementos no processo administrativo que, sem sombra de dúvidas, demonstram que o Genius executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado. Cobrar o ressarcimento de 100% das verbas repassadas configura enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Mesmo que se desconsiderasse a validade do próprio Convênio FINEP nº 01.07.0547.00, a declaração de nulidade não eximiria a Administração Pública de arcar com os dispêndios das parcelas já executadas, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Análise

18.2. Entende-se que devem ser levadas em conta as dificuldades do responsável para apresentar a prestação de contas decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia. Contudo, acredita-se que tais dificuldades não impossibilitam a obtenção de elementos mínimos para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Por exemplo, é possível ao responsável obter os extratos bancários, cópia dos cheques e demais documentos de saque e transferência junto ao banco onde as contas foram movimentadas. Tais dados permitirão que se elabore a relação de pagamentos, com o nome dos beneficiários. Com o nome dos beneficiários, é possível solicitar deles cópia dos documentos fiscais que deram suporte ao pagamento efetuado. Portanto, entende-se que é possível ao responsável apresentar elementos a título de prestação de contas para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

18.2.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

18.2.1.1. Ademais, deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário, definição na qual se enquadram as tomadas de contas especiais, são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula

282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

18.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, bem como do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992. O entendimento pela responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), já foi firmado pela Súmula 286 do TCU.

18.2.2.1. Apenas para argumentar, ainda que se acatasse o argumento do Sr. Moris Arditti de que não caberia responsabilidade solidária, essa tese não lhe beneficiaria. Equivoca-se o Sr. Moris Arditti ao acreditar que ele foi chamado para responder solidariamente com o instituto. A responsabilidade originária é do administrador da entidade pública ou privada que gere recursos públicos federais, como se depreende da leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. O instituto da solidariedade trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com o Sr. Moris Arditti e o Sr. Carlos Eduardo Pitta, não o contrário.

18.2.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti advém do fato de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia na época dos fatos (peça 1, p. 51-55), cabendo-lhe a gestão operacional do instituto, nos termos do art. 32 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia, datado de 1/12/2006 (peça 1, p. 99).

18.2.2.3. Quanto à alegação de que o estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores, as normas estabelecidas em um estatuto social só possuem força cogente em relação à própria entidade, e mesmo assim naquilo em que não conflitem com a legislação pátria. As normas estatutárias não alcançam este Tribunal, que fixa as responsabilidades nos termos do art. 12, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e não conforme prevejam os estatutos de quaisquer entidades jurisdicionadas.

18.2.2.4. Finalmente, o próprio responsável reconhece sua competência para prestar as contas, e conseqüentemente sua responsabilidade, derivada de sua competência, ao assinar o ofício de encaminhamento da prestação de contas e assinar em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta diversos documentos da prestação de contas (peça 23, p. 39-47).

18.2.3. No que se refere à quantificação do dano, a alegação de que “existem elementos no processo administrativo que, sem sombra de dúvidas, demonstram que o Genius executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado” é contrariada pelo documento constante na peça 1, p. 252-253, cuja conclusão se transcreve abaixo:

Nenhum resultado foi apresentado por parte do Instituto GENIUS. Não há Relatório Técnico, o que configura omissão do Instituto e seus representantes. Por todos os motivos descritos, não temos subsídios para relatar qualquer evolução do projeto, apesar de todo o esforço empenhado.

18.2.3.1. Ademais, ainda que houvesse sido reconhecida no processo administrativo a execução de parte do objeto (o que não ocorreu), seria necessária a demonstração de que a parcela executada correspondente ao objeto do convênio é aproveitável, bem como que fosse estabelecido o nexo de causalidade entre a execução física e a execução financeira.

18.2.4. Quanto à intempestividade na apresentação da prestação de contas, entende-se que a irregularidade pode ser considerada elidida, ante as alegações de dificuldades decorrentes do encerramento das atividades do instituto, bem como considerando-se a alegação de que a documentação relativa à prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015 (data do ofício constante na peça 23, p. 39). Com efeito, o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, estabelece, *in verbis*:



§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

18.2.4.1. Como a prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015, data anterior à citação dos responsáveis, a qual se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015, **deve-se considerar elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas.**

18.2.5. No que concerne à alegação de lesão ao direito de ampla defesa ante a “desconsideração” da procuração do Genius Instituto de Tecnologia, verifica-se que não houve prejuízo à defesa do instituto, haja vista que as alegações de defesa por ele apresentadas foram analisadas nesta instrução.

19. Observa-se que foram apresentados documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Os extratos da conta corrente foram juntados na peça 23, p. 48-56. Nota-se que foi juntado documento relativo a outro convênio que não o tratado no presente processo (peça 23, p.68-69).

19.1. Constata-se que não foi encaminhado pelos responsáveis o relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como o seu resumo, conforme exigido pelas cláusulas 9.3 e 9.4 do termo de convênio (peça 1, p. 135) e *caput* do art. 28 da IN/STN 01/1997.

19.2. Também não foi encaminhada a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, conforme exigido pela cláusula 9.1, alínea “d”, do termo de convênio (peça 1, p. 135) e art. 28, inciso VI, da IN/STN 01/1997.

19.3. Verifica-se que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009 (peça 23, p. 56), portanto os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 765.492,36, foram integralmente utilizados. Contudo, consta no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas (peça 23, p. 42 e 43) a execução de apenas R\$ 327.591,23.

19.4. Em relação ao valor de R\$ 561.788,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 3/1/2008, foi efetuada pelo instituto Genius uma transferência eletrônica disponível (TED), em 10/1/2008, no valor de R\$ 555.000,00 (peça 23, p. 48). Tal transferência não guarda correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais (peça 23, p. 45-47). Essa transferência infringe as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio (peça 1, p. 127-129) e o art. 20 da IN/STN 01/1997. O mesmo ocorre em relação à transferência no valor de R\$ 6.600,00 na data de 22/2/2008 (peça 23, p. 49).

19.5. Referente ao valor de R\$ 203.703,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 25/8/2008, foram efetuadas pelo instituto Genius transferências no valor de R\$ 38.000,00; R\$ 150.000,00 e R\$ 15.000,00, nas datas de, respectivamente, 28/8/2008, 4/9/2008 e 9/9/2008 (peça 23, p. 51-52). Tais transferências não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais (peça 23, p. 45-47). Essas transferências infringem as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio (peça 1, p. 127-129) e o art. 20 da IN/STN 01/1997.

19.6. Constata-se que não foi efetuada a comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, estabelecida na cláusula IV.2 do termo de convênio. A não comprovação da aplicação da contrapartida infringe a cláusula IV.2 do termo de convênio (peça 1, p. 125) e o art. 28, §4º, da IN/STN 01/1997.

19.7. Observa-se, no extrato bancário, que ocorreu o pagamento de tarifas bancárias no valor total de R\$ 427,36. O pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio infringe a cláusula 7,



alínea “d”, do termo de convênio (peça 1, p. 133) e o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997. As datas e valores relativos ao pagamento das tarifas bancárias constam na tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
7/1/2008	61,00
7/2/2008	61,00
5/3/2008	61,00
5/9/2008	104,00
9/9/2008	8,00
6/10/2008	104,00
9/9/2009	28,36
Total	427,36

20. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, exceto em relação à omissão no dever de prestar contas. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé, entende-se que as diversas ocorrências verificadas não permitem que se presuma pela boa-fé dos responsáveis, devendo ser efetuado o julgamento das contas como irregulares, com condenação dos responsáveis em débito e aplicação de multa.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 18.2 e 19 e respectivos subitens, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Deve-se, ainda, considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta.

22. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator, por intermédio do MP/TCU, com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
561.788,68	3/1/2008
203.703,68	25/8/2008
Valor atualizado até 29/11/2015: R\$ 1.801.622,197	

b) aplicar individualmente ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; ao Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; e ao Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, em 29/11/ 2015.

(assinado eletronicamente)

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0